



Altera os limites da Floresta Nacional de Brasília.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os limites da Floresta Nacional de Brasília, com o objetivo de ampliar a área 1, desafetar as áreas 2 e 3 e ajustar o perímetro da área 4.

Art. 2º Fica ajustado e ampliado o limite da área 1 da Floresta Nacional de Brasília até o Córrego Currais, que passa a compreender uma área aproximada total de 3.753 ha (três mil setecentos e cinquenta e três hectares), limitada por uma linha que se inicia no ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a.)  $48^{\circ}2'44,593''W$  e  $15^{\circ}46'8,932''S$ , localizado nas proximidades da rodovia DF-001, também conhecida como Estrada Parque do Contorno (EPCT); deste, segue em linha reta, acompanhando a referida rodovia, passando pelos seguintes pontos: ponto 2, de c.g.a.  $48^{\circ}2'47,415''W$  e  $15^{\circ}46'24,531''S$ , ponto 3, de c.g.a.  $48^{\circ}2'52,139''W$  e  $15^{\circ}46'38,057''S$ , até atingir o ponto 4, de c.g.a.  $48^{\circ}3'12,553''W$  e  $15^{\circ}47'24,829''S$ , localizado nas proximidades do trevo da rodovia DF-001 e da rodovia BR-070; deste, segue em linha reta, acompanhando a rodovia BR-070, até o ponto 5, de c.g.a.  $48^{\circ}3'46,168''W$  e  $15^{\circ}47'35,703''S$ ; deste, segue em linha reta, acompanhando uma estrada vicinal, passando pelo ponto 6, de c.g.a.  $48^{\circ}3'46,474''W$  e  $15^{\circ}47'29,848''S$ , até atingir o ponto 7, de c.g.a.  $48^{\circ}3'46,562''W$  e  $15^{\circ}47'21,988''S$ ; deste, segue em linha reta, passando pelo ponto 8, de c.g.a.  $48^{\circ}3'52,905''W$  e  $15^{\circ}47'15,755''S$ , até atingir o ponto 9, de c.g.a.  $48^{\circ}3'59,245''W$  e  $15^{\circ}47'22,773''S$ , localizado na margem esquerda do Córrego Currais; deste, segue a jusante

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

pela margem esquerda do Córrego Currais, até o ponto 10, de c.g.a.  $48^{\circ}4'26,601''W$  e  $15^{\circ}47'36,911''S$ ; deste, segue em linha reta, passando pelos seguintes pontos: ponto 11, de c.g.a.  $48^{\circ}4'29,119''W$  e  $15^{\circ}47'38,677''S$ , ponto 12, de c.g.a.  $48^{\circ}4'35,837''W$  e  $15^{\circ}47'41,072''S$ , ponto 13, de c.g.a.  $48^{\circ}4'39,740''W$  e  $15^{\circ}47'46,333''S$ , ponto 14, de c.g.a.  $48^{\circ}4'39,584''W$  e  $15^{\circ}47'52,559''S$ , ponto 15, de c.g.a.  $48^{\circ}4'39,022''W$  e  $15^{\circ}47'52,765''S$ , ponto 16, de c.g.a.  $48^{\circ}4'35,275''W$  e  $15^{\circ}47'52,765''S$ , até atingir o ponto 17, de c.g.a.  $48^{\circ}4'32,812''W$  e  $15^{\circ}47'55,855''S$ , localizado nas proximidades da rodovia BR-070; deste, segue em linha reta, acompanhando a rodovia BR-070, passando pelos seguintes pontos: ponto 18, de c.g.a.  $48^{\circ}4'35,151''W$  e  $15^{\circ}47'57,399''S$ , ponto 19, de c.g.a.  $48^{\circ}4'45,701''W$  e  $15^{\circ}48'4,943''S$ , ponto 20, de c.g.a.  $48^{\circ}4'54,546''W$  e  $15^{\circ}48'6,595''S$ , ponto 21, de c.g.a.  $48^{\circ}5'1,434''W$  e  $15^{\circ}48'3,241''S$ , até atingir o ponto 22, de c.g.a.  $48^{\circ}5'23,752''W$  e  $15^{\circ}47'47,825''S$ ; deste, segue em linha reta, até o ponto 23, de c.g.a.  $48^{\circ}5'13,321''W$  e  $15^{\circ}47'27,378''S$ , localizado na margem esquerda do Córrego Currais; deste, segue a jusante pela margem esquerda do Córrego Currais até o ponto 24, de c.g.a.  $48^{\circ}6'37,843''W$  e  $15^{\circ}46'15,565''S$ ; deste, segue em linha reta, até o ponto 25, de c.g.a.  $48^{\circ}6'35,791''W$  e  $15^{\circ}46'10,280''S$ , localizado na margem esquerda do Ribeirão das Pedras; deste, segue em linha reta, passando pelos seguintes pontos: ponto 26, de c.g.a.  $48^{\circ}6'36,532''W$  e  $15^{\circ}46'4,576''S$ , ponto 27, de c.g.a.  $48^{\circ}6'37,921''W$  e  $15^{\circ}46'0,744''S$ , ponto 28, de c.g.a.  $48^{\circ}6'36,810''W$  e  $15^{\circ}45'58,159''S$ , ponto 29, de c.g.a.  $48^{\circ}6'34,772''W$  e  $15^{\circ}45'49,693''S$ , até atingir o ponto 30, de c.g.a.  $48^{\circ}6'35,143''W$  e  $15^{\circ}45'48,088''S$ , localizado nas

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

proximidades de uma estrada vicinal; deste, segue em linha reta, acompanhando a estrada vicinal, passando pelos seguintes pontos: ponto 31, de c.g.a.  $48^{\circ}6'33,968''W$  e  $15^{\circ}45'41,143''S$ , ponto 32, de c.g.a.  $48^{\circ}6'32,228''W$  e  $15^{\circ}45'34,205''S$ , ponto 33, de c.g.a.  $48^{\circ}6'16,318''W$  e  $15^{\circ}44'18,104''S$ , até atingir o ponto 34, de c.g.a.  $48^{\circ}5'51,738''W$  e  $15^{\circ}43'58,177''S$ , localizado nas proximidades da rodovia DF-240; deste, segue em linha reta, acompanhando a rodovia DF-240, passando pelo ponto 35, de c.g.a.  $48^{\circ}5'7,716''W$  e  $15^{\circ}44'2,393''S$ , até atingir o ponto 36, de c.g.a.  $48^{\circ}4'25,208''W$  e  $15^{\circ}44'12,853''S$ , localizado nas proximidades da rodovia DF-001, a EPCT; deste, segue em linha reta, acompanhando a rodovia DF-001, passando pelos seguintes pontos: ponto 37, de c.g.a.  $48^{\circ}4'10,677''W$  e  $15^{\circ}44'16,422''S$ , ponto 38, de c.g.a.  $48^{\circ}3'50,273''W$  e  $15^{\circ}44'18,976''S$ , ponto 39, de c.g.a.  $48^{\circ}3'40,509''W$  e  $15^{\circ}44'21,946''S$ , ponto 40, de c.g.a.  $48^{\circ}3'32,596''W$  e  $15^{\circ}44'24,958''S$ , ponto 41, de c.g.a.  $48^{\circ}3'24,077''W$  e  $15^{\circ}44'30,071''S$ , ponto 42, de c.g.a.  $48^{\circ}3'17,368''W$  e  $15^{\circ}44'35,322''S$ , ponto 43, de c.g.a.  $48^{\circ}3'9,797''W$  e  $15^{\circ}44'42,899''S$ , ponto 44, de c.g.a.  $48^{\circ}3'4,235''W$  e  $15^{\circ}44'51,178''S$ , ponto 45, de c.g.a.  $48^{\circ}3'1,078''W$  e  $15^{\circ}44'56,596''S$ , ponto 46, de c.g.a.  $48^{\circ}2'50,065''W$  e  $15^{\circ}45'23,554''S$ , ponto 47, de c.g.a.  $48^{\circ}2'45,918''W$  e  $15^{\circ}45'39,187''S$ , ponto 48, de c.g.a.  $48^{\circ}2'44,593''W$  e  $15^{\circ}45'47,859''S$ , ponto 49, de c.g.a.  $48^{\circ}2'44,075''W$  e  $15^{\circ}46'1,361''S$ , até atingir o ponto 1.

Art. 3º Fica excluída da Floresta Nacional de Brasília, para fins de regularização fundiária urbana, a área 2, com o total de 996,47 ha (novecentos e noventa e seis hectares e quarenta e sete ares).

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 4º Fica excluída da Floresta Nacional de Brasília, para fins de regularização fundiária urbana, a área 3, com o total de 3.071 ha (três mil e setenta e um hectares).

Art. 5º Fica ajustado o limite da área 4, que passa a perfazer aproximadamente o total de 1.887 ha (mil oitocentos e oitenta e sete hectares), segundo a poligonal que se inicia no ponto 1, de c.g.a.  $15^{\circ}39'57,95''S$  e  $48^{\circ}7'52,53''W$ ; deste, segue em linha reta, margeando a rodovia DF-430, passando pelos seguintes pontos: ponto 2, de c.g.a  $15^{\circ}39'59,90''S$  e  $48^{\circ}8'28,67''W$ , ponto 3, de c.g.a  $15^{\circ}40'1,18''S$  e  $48^{\circ}8'55,42''W$ , ponto 4, de c.g.a  $15^{\circ}40'2,77''S$  e  $48^{\circ}8'55,35''W$ , ponto 5, de c.g.a  $15^{\circ}40'2,66''S$  e  $48^{\circ}8'59,13''W$ , ponto 6, de c.g.a  $15^{\circ}40'2,58''S$  e  $48^{\circ}9'4,53''W$ , ponto 7, de c.g.a.  $15^{\circ}39'57,70''S$  e  $48^{\circ}9'24,03''W$ , até o ponto 8, de c.g.a.  $15^{\circ}39'59,86''S$  e  $48^{\circ}10'24,80''W$ ; deste, segue para o ponto 9, de c.g.a.  $15^{\circ}39'40,69''S$  e  $48^{\circ}10'12,72''W$ , e ponto 10, de c.g.a.  $15^{\circ}38'40,39''S$  e  $48^{\circ}9'43,86''W$ , seguindo a montante pelo córrego sem denominação até o ponto 11, de c.g.a.  $15^{\circ}38'37,75''S$  e  $48^{\circ}9'27,24''W$ ; deste, segue em linha reta, até o ponto 12, de c.g.a.  $15^{\circ}38'22,25''S$  e  $48^{\circ}9'32,91''W$ ; deste, segue em linha reta, até o ponto 13, de c.g.a.  $15^{\circ}38'23,11''S$  e  $48^{\circ}9'35,48''W$ , o ponto 14, de c.g.a.  $15^{\circ}37'39,17''S$  e  $48^{\circ}9'13,92''W$ , e o ponto 15, de c.g.a.  $15^{\circ}37'39,24''S$  e  $48^{\circ}8'37,22''W$ ; deste, segue até o ponto 16, de c.g.a.  $15^{\circ}38'3,15''S$  e  $48^{\circ}8'35,92''W$ , margeando a rodovia DF-415 até o ponto 17, de c.g.a.  $15^{\circ}37'56,55''S$  e  $48^{\circ}8'44,30''W$ ; deste, segue pela vertente do Córrego Bucanhão até a confluência com outro córrego sem denominação e daí em direção a montante deste pela grota até o ponto 18, de c.g.a.  $15^{\circ}38'11,09''S$  e  $48^{\circ}8'48,98''W$ ; deste, segue em linha reta, até

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

o ponto 19, de c.g.a. 15°38'18,69"S e 48°8'35,06"W, e retorna ao ponto 16, de c.g.a. 15°38'3,15"S e 48°8'35,92"W, seguindo até o ponto 15, de c.g.a. 15°37'39,24"S e 48°8'37,22"W; deste, margeando a estrada vicinal, segue até o ponto 20, de c.g.a. 15°37'39,25"S e 48°7'39,59"W, ponto 21, de c.g.a. 15°38'0,66"S e 48°7'38,36"W, ponto 22, de c.g.a. 15°37'58,86"S e 48°7'5,30"W, ponto 23, de c.g.a. 15°38'21,43"S e 48°7'4,09"W, ponto 24, de c.g.a. 15°38'28,69"S e 48°6'58,67"W, ponto 25, de c.g.a. 15°38'25,51"S e 48°6'44,48"W, ponto 26, de c.g.a. 15°38'56,20"S e 48°6'39,39"W, ponto 27, de c.g.a. 15°38'58,45"S e 48°7'17,75"W, ponto 28, de c.g.a. 15°39'16,49"S e 48°7'21,69"W, ponto 29, de c.g.a. 15°39'18,90"S e 48°7'31,85"W; deste, segue em linha reta, até o ponto 30, de c.g.a. 15°39'19,54"S e 48°7'38,56"W, até atingir o ponto inicial do perímetro.

Art. 6º Será definida área a ser compensada, considerada a viabilidade ambiental, social e econômica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de maio de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 276/2022/SGM-P

Brasília, 4 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.776, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera os limites da Floresta Nacional de Brasília”.

Atenciosamente,



**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 92706 - 2